

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10830.008324/00-03
Recurso nº : 133.074
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.016

CSLL - DECADÊNCIA - Face ao disposto no art. 146, inciso III, letra b da Constituição Federal, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricional ou decadencial tributários, donde prevalece o prazo disposto no artigo 150 do C.T.N., recepcionado com força de Lei Complementar pela Constituição Federal, sobre aquele previsto na Lei Ordinária nº 8212/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, para cancelar o lançamento, dando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Verinaldo Henrique da Silva.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

2

Processo nº : 10830.0008324/00-03

Acórdão nº : 105-14.016

Recurso nº : 133.074

Recorrente : JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

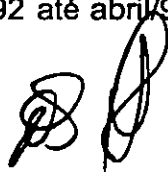
JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada neste processo, foi autuada, em 6/11/2000, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sendo o valor de crédito tributário de R\$ 3.009,28, acrescido de multa agravada (150%) e juros de mora, devido às irregularidades descritas no Termo de Constatação de fls. 318 a 320 que caracterizaram omissão de receita, com infração do art. 2º e §§ da Lei 7689/88 e arts. 38 e 39 da Lei nº 8541/92.

Conforme cópias, que instruem este processo, em 19/03/93, o Fisco Estadual apreendeu no estabelecimento da interessada caderno de movimento diário de 23/12/92 a 16/4/93, o qual continha a listagem detalhada dos cheques recebidos pela empresa, alguns correspondentes a notas fiscais por ela emitidas, mas muitos decorrentes de “venda sem nota”.

A contribuinte percorreu todas as instâncias administrativas estaduais, tendo sido, afinal, mantido o auto de infração estadual, que também teve sua validade reconhecida pelo Judiciário, conforme decisão da 12ª Vara da Fazenda Estadual de São Paulo, em ação anulatória de débito fiscal, julgada improcedente.

Em 04/09/2000, o Fisco Federal intimou o contribuinte a comprovar a origem de todos os cheques arrolados no supramencionado “caderno”, tendo este respondido, em 28/09/2000, que nada poderia informar, de vez que destruíra todos os documentos correspondentes aos anos de 1992 e 1993, decorridos 5 (cinco) anos de sua emissão.

Considerando que as contribuições para a Seguridade Social administradas pela Secretaria da Receita Federal, PIS, COFINS e CSLL tem prazo decadencial fixado em 10 (dez) anos, conforme art. 45 da Lei 8.212/91, foi a contribuinte autuada, relativamente à CSLL, calculada sobre receitas omitidas de dez/92 até abril/93, com multa agravada tendo sido feita, ainda, representação para fins penais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10830.0008324/00-03

Acórdão nº : 105-14.016

Inconformada, a empresa apresentou impugnação, argüindo que o Ministério Público Estadual já havia apresentado denúncia contra seus dirigentes por crime contra a ordem tributária, que foi arquivada.

Alegou, também, a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, além de considerar que a Fazenda Federal não poderia basear seu auto nos demonstrativos constantes do auto de infração estadual.

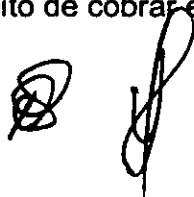
A DRJ em Campinas - SP, considerou que o art. 45 da Lei nº 8212 de 24/julho de 1991 estabeleceu em 10(dez) anos o prazo decadencial das contribuições sociais, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Após várias considerações de natureza doutrinária, a r. decisão da DRJ "a quo" termina por abraçar a tese de decadência em 10(dez) anos, rejeitando a preliminar argüida e, no mérito, conclui que o levantamento efetuado pelo Fisco Estadual é absolutamente legítimo para servir de base à exigência da Contribuição Social.

Irresignada, a empresa recorreu a este Conselho, reiterando ter ocorrido decadência em relação à CSLL, citando Hiromi Higushi, para quem só se aplica o prazo de 10(dez) anos para as contribuições previdenciárias que não tem natureza tributária, sendo para as que tem tal natureza, Cofins e CSLL, por exemplo, aplicáveis os prazos fixados no C.T.N.

Argumenta a empresa que foi absolvida (SIC) do crime contra a ordem tributária.

Cita os art. 173 e 174 do C.T.N. para declarar que, na pior das hipóteses, a Fazenda Nacional teria decaído do direito de cobrar em 01/01/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10830.0008324/00-03
Acórdão nº : 105-14.016

Invoca a Súmula nº 108 do TFR, além de declarar que o auto deve ser cancelado em homenagem aos princípios da legalidade e da vedação ao confisco, constantes da C.F. de 1988.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5

Processo nº : 10830.0008324/00-03

Acórdão nº : 105-14.016

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foi aceito pela DRF em Campinas o arrolamento de bens em garantia.

A discussão da admissibilidade da prova consistente no auto lavrado pelo Fisco Estadual (prova "emprestada"), aspecto abordado de passagem pela interessada, parece-nos irrelevante, face à preliminar levantada, de decadência do direito da Fazenda Nacional exigir a CSLL, COFINS e PIS sobre as receitas porventura omitidas.

Ao contrário do argumentado pela contribuinte, inaplicáveis os artigos 173 e 174 do C.T.N. à matéria, que é regida pelo art. 150 do mesmo Código, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Ora, dispõe o "caput" do art. 146 da Constituição Federal e seu inciso III, item b, que:

"Art. 146 – Cabe à lei complementar:

.....

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

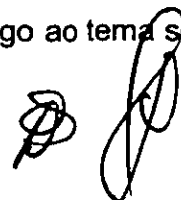
a).....

b) obrigação lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c)....."

Assim, de 1988 até o momento, somente o Código Tributário Nacional, recepcionado pela C.F. de 1988 com força de lei complementar, é que pode dispor sobre prazos prescricional e decadencial tributários, isto até que outra Lei Complementar venha a tratar da matéria.

A Lei Ordinária nº 8212/91 não pode, pois, alterar o que dispõe o C.T.N. sobre o assunto e há que se aplicar o art. 150 do mesmo Código ao tema sob exame, donde



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

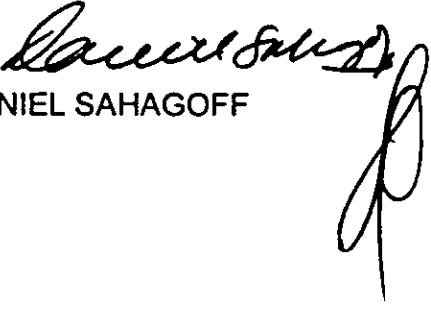
Processo nº : 10830.0008324/00-03

Acórdão nº : 105-14.016

a decadência do direito da Fazenda Nacional cobrar o crédito se opera em 5(cinco) anos a contar da data do fato gerador, ou seja, no caso em tela, cinco anos contados do período de dezembro de 1992 até abril de 1993, ou seja, no mais tardar, decaiu a Fazenda Nacional de seu direito em abril de 1998, sendo o auto do ano de 2000.

Assim, acolho a preliminar de decadência argüida, votando por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.


DANIEL SAHAGOFF